

A consolidação da autonomia da vontade como cânone do direito privado moderno: o caso do *Code Napoleônico de 1804*

Felipe FRANK*

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo discutir o conceito de *autonomia* ao longo da história e sua influência sobre o direito, dedicando especial atenção à diferença havida entre os “antigos” e os “modernos”. Sem ignorar as diferenças entre os sistemas de *common law* e de *civil law*, o trabalho busca desvendar como o conceito de *autonomia da vontade* se consolidou como o principal cânone do direito privado moderno. Por fim, analisa a importância do *Code* napoleônico para firmar juridicamente as bases do liberalismo que marcaram a passagem do direito feudal para o direito moderno, enunciando uma das maiores rupturas da história do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Autonomia da vontade; direito privado; Código Civil Napoleônico de 1804.

SUMÁRIO: 1. Antecedentes históricos do conceito moderno de autonomia; – 2. O conceito de autonomia para “os antigos” e para “os modernos”; – 3. As peculiaridades na transformação do conceito de autonomia na *civil law* e na *common law*; – 4. A importância da Revolução Francesa e do Código Civil Francês de 1804 na superação do direito feudal pelo direito moderno; – 5. Considerações finais.

TITLE: *The Development of the Concept of Individual Autonomy as a Core Value in Modern Private Law: the Case of the Napoleonic Code of 1804*

ABSTRACT: *In this paper, we discuss the concept of autonomy in our history and its influence upon the law, dedicating special attention to its difference between the modern and ancient people. Also, acknowledging the systematic difference between common law and civil law, we try to show how the concept of individual autonomy became a core value in modern private law. Finally, we analyze how important the Napoleon Civil Code was to establish the legal basis of liberalism, underlining the transition from feudal law to modern law, one of the greatest ruptures in legal history.*

KEYWORDS: *Autonomy; individual autonomy; private law; Napoleonic Civil Code.*

CONTENTS: 1. *Historical background of the modern concept of individual autonomy;* – 2. *The difference between the modern and ancient concept of autonomy;* – 3. *The transformation’s peculiarities of the concept of autonomy in civil law and common law;* – 4. *The importance of the French Revolution and the French Civil Code of 1804 in the transition from feudal law to modern law;* – 5. *Conclusion.*

1. Antecedentes históricos do conceito moderno de autonomia

O conceito de *autonomia* é muito anterior à modernidade. De origem grega, *ἀυτονομία* é a junção dos vocábulos *αὐτος* (autos), adjetivo que significa “próprio”, “por si mesmo”,

* Academic Fellow em Direito Empresarial por Harvard; Mestre em Direito Empresarial por Harvard. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); Mestre em Direito pela UFPR com intercâmbio acadêmico pela Scuola di Specializzazione in Diritto Civile dell’Università di Camerino (UNICAM/ITÁLIA). Bacharel em Direito pela UFPR. Professor de Direito Civil e Empresarial.

e νόμος (nomos), substantivo que significa “norma”, “lei” ou “regra”. Assim, etimologicamente falando, a palavra é sinônimo de *auto-governo* e de *independência*.¹

Embora isso seja de conhecimento geral, o que poucos sabem é que, na origem, a palavra *autonomia* não estava ligada à individualidade do sujeito, mas à independência política de um determinado governo. Isto é, à sua capacidade de formular as próprias leis. Essa constatação é extraída por François Bourricaud dos escritos de Tucídides e de Xenofonte,² que se valiam do termo para designar os grupos políticos que conquistaram sua independência.

Na filosofia, Platão e Aristóteles apresentam leituras mais complexas do conceito, vinculando-o, em certa medida, à razão humana. De um lado, Platão o faz quando se refere à estruturação de uma República utópica e aponta para a classe pensante dessa sociedade como sendo a mais apta a governá-la.³ Platão, ainda, reconhece a autonomia individual na capacidade intelectual, que por meio da educação o indivíduo alcança estágios mais superiores de entendimento. A mesma lógica vale para a cidade, onde a ‘verdadeira autonomia’ era exercida.⁴

De outro, Aristóteles o faz quando se refere à Política e diferencia homens livres de escravos e animais para justificar que são aqueles quem deve controlá-la, zelando pela busca do “bem” (= justiça), finalidade última da política.⁵ Vale ressaltar que em ambos os autores (especialmente em Aristóteles) a autonomia – mesmo a política – não era usufruída por todas as pessoas, apenas os cidadãos Gregos detinham esse poder.

Todavia, mesmo apresentando leituras mais subjetivas do que a dos historiadores gregos clássicos, tanto Platão quanto Aristóteles elaboram suas respectivas construções dentro do contexto da *autonomia governamental*, o que corrobora com a afirmação feita por François Bourricaud.

A própria filosofia estoica e o direito romano, fortemente influenciados pela cultura grega, não desenvolveram o conceito de autonomia tal como conhecemos hoje, estreitamente ligado à ideia de liberdade contratual.

¹ SKEAT, Walter W. *An etymological dictionary of the English language*. New York: Dover, 2005, p. 39.

² BOURRICAUD, François. *Encyclopaedia Universalis*, vol. 3. Paris: France S.A., 1985, p. 52. Disponível em: <<http://www.universalis.fr/encyclopedie/autonomie/>>. Acesso em: 27.02.2017.

³ PLATÃO. *A república*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

⁴ PLATÃO. *A república*, cit.: Livros V e VII, sobre a preparação do filósofo em Rei.

⁵ ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Segundo Michel Villey, “o antigo direito não conhece ainda senão um pequeno número de obrigações contratuais”, já que “as relações económicas são pouco numerosas na origem” em razão do entendimento de que “cada pai de família deve ser em princípio livre perante os outros, não devendo sobrecarregá-lo servidão alguma, nenhuma obrigação”.⁶ Tanto é assim que, no direito romano, “o pretor não admite perante si acções *in personam*, acções contra a pessoa, senão nas hipóteses precisas bem delimitadas pelo direito”.⁷ Tais hipóteses, a propósito, limitavam-se, em geral, à forma de transmissão da propriedade.

Um ponto interessante a ser destacado é que mesmo essas modalidades de contrato tinham peculiaridades próprias de seu tempo, as quais não podem ser comparadas, em nenhuma medida, com o que entendemos hoje como *autonomia*. Sobre isso, nota Villey que o cidadão “em lugar de ficar uma pessoa livre, fica obrigada perante o pretor, torna-se com pequena diferença em escravo, a coisa do pretor”,⁸ ou seja, realidade muito distante da que conhecemos no ordenamento atual.

A autonomia, portanto, era um conceito relativo ao *todo*, à política, alheio à noção de individualidade, de vontade do sujeito, e isso perdurou por praticamente toda a Idade Média, mesmo porque o conceito de sujeito de direito pode ser considerado uma invenção moderna, conforme aponta Michel Villey.⁹

Ricardo Marcelo Fonseca, quando analisa esse contexto sob o enfoque da consolidação da propriedade privada, afirma que sequer se podia falar em individualismo na Idade Média, pois “trata-se de um ambiente histórico em que é claro o primado do *todo* sobre o *singular*, e onde, portanto, a figura do sujeito proprietário – dependente de uma visão individualista e antropocêntrica – ainda não encontra lugar”.¹⁰

Michel Villey¹¹ afirma que a base para a transformação filosófica dessa perspectiva generalista em prol de uma compreensão de mundo mais individualista está em São Tomás de Aquino e na Escolástica (que buscavam demonstrar a existência de Deus a partir da razão humana), somadas ao notável impulso do nominalismo de Guilherme de Ockham (no que se refere à racionalidade e à liberdade de escolha de cada pessoa).

⁶ VILLEY, Michel. *Direito romano*. Porto: Resjuridica, 1991, p. 151.

⁷ VILLEY, Michel. *Direito romano*, cit., p. 151.

⁸ VILLEY, Michel. *Direito romano*, cit., p. 153.

⁹ VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

¹⁰ FONSECA, Ricardo Marcelo. A 'lei de terras' e o advento da propriedade moderna no Brasil. In: *Anuario Mexicano de História del Derecho*, Mexico, XVII, 2005. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/hisder/cont/17/cnt/cnt5.htm>>. Acesso em: 27/02/2017.

¹¹ VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*, cit., pp. 179-225.

Entretanto, a construção desse conceito durante a modernidade recebeu influência de diversos antecedentes, pois, como aponta Villey, existiam várias ‘Idades Médias’. A que mais se destacou para os fins do nosso tema foi a influência de Ockham, que segundo Villey foi dessa escola que surgiu “o individualismo e suas conseqüências, o positivismo jurídico, [e] o conceito de direito subjetivo”.¹²

No mesmo sentido, Otavio Luiz Rodrigues Junior afirma que foi o nominalismo de Ockham, mais para o final da Idade Média, que começou a mudar a compreensão do conceito de *autonomia*, pois foi esta corrente que “colocou, de modo inédito, a concepção do indivíduo em detrimento de conceitos genéricos, de pouca significação existencial”.¹³

Do ponto de vista sócio-político, essa contribuição de Ockham levaria ao questionamento extremo de pessoas em cargos de poder, pois essas pessoas “poderiam ser confrontadas com a idéia de caritas e até mesmo merecer objeções dos súditos de São Pedro”.¹⁴ Mas essas ideias só foram romper completamente com a igreja tempo depois, no renascimento, com o consensualismo.

Foi assim, “desprezando o geral em benefício do singular”¹⁵ e valorizando “a força reitora da vontade humana na constituição de vínculos intersubjetivos”,¹⁶ que se plantou a semente do *individualismo* e da *autonomia da vontade*.

2. O conceito de autonomia para “os antigos” e para “os modernos”

Nada obstante tal pensamento ter nascido no seio da Igreja Católica, a ideia de *vontade livre* ia de encontro ao pensamento religioso dominante da época, razão pela qual, segundo Wieacker¹⁷, ela somente foi desenvolvida após o Renascimento e a Reforma Protestante, ou seja, a partir do século XVI, contexto em que passou a ser assimilada como *liberdade espiritual*.

¹² VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*, cit., p. 183

¹³ RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade. *Revista de Informação Legislativa*, vol. 41, n. 163, Brasília: jul./set. 2004, p. 115. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/982>>. Acesso em: 27.02.2017.

¹⁴ RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade, cit., p. 116.

¹⁵ VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*, cit., p. 229.

¹⁶ RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade, cit., p. 116.

¹⁷ WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 323.

Essa transformação de compreensão de mundo, que passou a valorizar a liberdade individual, foi impulsionada pelo desenvolvimento do comércio exterior e pela ascensão da burguesia como classe social, marcando a transição da Idade Média para a Modernidade. Tal transição foi marcada, também, pela centralização do poder político em um Estado absolutista e pela criação da propriedade privada reconhecida e protegida pelo aparato jurídico.

Conforme aponta Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, “A centralização do poder político que se verifica no final da Idade Média, com a formação dos Estados nacionais, é acompanhada, em um primeiro momento, por uma exacerbação do poder do soberano”. Todavia, “a progressiva ascensão da burguesia demandou uma ampliação do espaço de liberdade do indivíduo burguês, seja como libertação da tirania, seja, sobretudo, com espaço de acumulação de propriedade”.¹⁸ Tal tirania seria combatida por ideais tanto políticos (de defesa da liberdade contra prisões arbitrárias) quanto econômicos (de vedação à instituição de impostos abusivos).

Foi assim, na ambiência “da luta da burguesia contra a nobreza e a Igreja, aspirando a ter acesso ao controle político do Estado e procurando superar os obstáculos que a ordem jurídica feudal opunha ao livre desenvolvimento da economia”¹⁹, que se desenvolveu o *pensamento liberal*, dando início ao desenvolvimento de um *novo conceito de autonomia*. Conforme explica Tomás Várnagy, “Trata-se de um processo que durou séculos, afirmando a liberdade do indivíduo e defendendo a limitação dos poderes do Estado”.²⁰

Segundo Leonel Itaussu Almeida Mello, nesse processo de sedimentação da liberdade individual, merece destaque a Revolução Gloriosa inglesa, que culminou com a coroação de Guilherme de Orange e com a declaração do *Bill of Rights* em 1689, onde se assegurou pela primeira vez na história europeia a primazia do parlamento sobre a monarquia e a limitação desta às leis por ele elaboradas.²¹

¹⁸ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Locke e a formação da racionalidade do Estado Moderno: o individualismo proprietário entre o público e o privado. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.) *Repensando a teoria do Estado*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p. 65.

¹⁹ VÁRNAGY, Tomás. O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo. In: BORON, Atilio A. (Org.). *Filosofia Política Moderna: de Hobbes a Marx*. Bueno Aires/São Paulo: CLACCSO/DCP-USP-FFLCH, 2006, p. 46.

²⁰ VÁRNAGY, Tomás. O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo, cit., p. 46.

²¹ MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). *Os clássicos da política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, ‘o federalista’*, vol. 1. 11. ed. São Paulo: Ática, 1999, pp. 81-82.

Tomás Várnagy aponta que “Essa revolução pacífica assinalou o triunfo definitivo de uma nova estrutura social, política e econômica, baseada nos direitos individuais, na livre ação econômica e no interesse privado”.²²

Durante esse processo de afirmação político-jurídica, nenhum outro teórico foi tão amplamente difundido quanto John Locke, considerado o fundador do chamado *liberalismo político clássico* por delinear, em suas obras, a maioria dos temas que constituem o cerne dessa corrente filosófica, a saber: “direitos naturais, liberdades individuais e civis, governo representativo, mínimo e constitucional, separação de poderes, executivo subordinado ao legislativo, santidade da propriedade, laicismo e tolerância religiosa”.²³

Ainda que vários sejam os temas trabalhados por Locke na defesa da liberdade individual, o autor confere papel de protagonista à *propriedade privada* em sua teoria, elegendo-a como o mais importante “instrumento para a realização da liberdade individual”.²⁴ Cabe ressaltar que o conceito de propriedade em Locke é bastante amplo e deriva de uma compreensão jusnaturalista do direito, abrangendo desde o trabalho ínsito a toda pessoa até os bens materiais por ela apropriados por meio desse trabalho.²⁵

Assim, ao justificar a *propriedade privada pelo valor do trabalho*, segundo Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk,²⁶ Locke conferiu fundamento originário e abstrato à possibilidade de apropriação (que prescinde da posse e se estrutura sobre um título), defendendo, ainda que indiretamente, a acumulação de riquezas pela possibilidade de se comprar o trabalho de outrem e de se herdar aquilo que foi adquirido por meio do trabalho de toda a família.

Com isso, a propriedade deixou de ser um complexo de relações políticas sobrepostas de suserania e vassalagem, que refletia a própria estrutura do sistema feudal, e passou a ser

²² VÁRNAGY, Tomás. O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo, cit., p. 51.

²³ VÁRNAGY, Tomás. O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo, cit., p. 77.

²⁴ LOCKE, John. *Two Treatises on Civil Government*. London: R. Butler, 1821, pp. 208 e ss.

²⁵ “*Though the Earth, and all inferior creatures, be common to all men, yet every man has a property in his own person: this no body has any right to but himself. The labour of his body, and the work of his hands, we may say, are properly his. Whatsoever then he removes out of the state that nature hath provided, and left it in, he hath mixed his labour with, and joined to it something that is his own, and thereby makes it his property. It being by him removed from the common state nature hath placed it in, it hath by this labour something annexed to it, that excludes the common right of other man: for this labour being the unquestionable property of the labourer*” (LOCKE, John. *Two treatises on civil government*. London: R. Butler, 1821, p. 210).

²⁶ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Locke e a formação da racionalidade do Estado Moderno: o individualismo proprietário entre o público e o privado, cit., p. 67.

um título individual comerciável, passível de troca, mercantilizável, isto é, nas palavras de Paolo Grossi, algo *simples e abstrato*.²⁷

Ana Prata destaca haver uma “ligação intrínseca entre o conceito de autonomia privada e o de propriedade”.²⁸ Segundo ela, “Os mecanismos jurídicos de expressão da liberdade dos sujeitos privados na tutela dos seus interesses [...] são o direito subjectivo (ou a propriedade, como seu paradigma) e a liberdade negocial”.²⁹

Diante dessa constatação, é possível dizer que o liberalismo político capitaneou a transformação dos institutos jurídicos por meio de sua reinterpretação à luz da racionalidade e da liberdade individual, merecendo destaque a fundamentação da propriedade e do contrato, instrumentos de acumulação e de circulação de riquezas, respectivamente.

Otávio Luiz Rodrigues Junior afirma que a liberdade individual foi juridicamente qualificada nesse contexto como *autonomia da vontade*, verdadeira fonte criadora de direitos, que tinha no contrato “sua forma excelsa de exteriorização”.³⁰

Ainda sobre o assunto, acrescenta que “O Liberalismo tentava conciliar a liberdade formal e a segurança, conceitos que se qualificaram como verdadeiros alicerces das relações privadas. Se o status não mais importava, o novo ídolo era o contrato”.³¹

Nada obstante o liberalismo constitua, em toda a Europa, a base ideológica comum para o desenvolvimento das construções jurídicas referentes ao contrato e à propriedade, é importante ressaltar que esses institutos foram apreendidos sob diferentes formas nos países de tradição da *Common Law* e da *Civil Law*.

3. As peculiaridades na transformação do conceito de autonomia na *civil law* e na *common law*

Nos países de tradição da *Common Law*, a alteração de mentalidade que marcou a transição da idade média para a modernidade partiu, em especial, de Locke, como já

²⁷ GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 71.

²⁸ PRATA, Ana. *Tutela constitucional da autonomia privada*. Lisboa: Almedina, 1982, p. 7.

²⁹ PRATA, Ana. *Tutela constitucional da autonomia privada*, cit., p. 15.

³⁰ RODRIGUES JR., Otávio Luiz. *Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade*, cit., p. 117.

³¹ RODRIGUES JR., Otávio Luiz. *Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação*, cit., p. 117

visto, por meio de uma genuína reinterpretação sobre a *propriedade*, que seria o principal direito natural derivado da liberdade individual.³²

Tamanha era a relevância da liberdade individual nesse contexto que a justificativa para a vinculação dos particulares à lei e ao Estado encontrava suporte justamente na ideia de contrato, mais precisamente na de *contrato social*, que foi amplamente difundida pelo jusnaturalismo liberal inglês.

Locke, por exemplo, associou a inata liberdade do homem a certos direitos, dentre os quais se destaca o direito de propriedade individual, para afirmar que uma sociedade política ou civil deriva de um *pacto de consentimento*, que apenas se justifica na medida em que preserve e amplie os direitos inatos verificados no próprio estado de natureza.³³

Nesse sentido, a vinculação dos indivíduos às leis positivas somente se justificaria na medida em que preservasse a liberdade individual, que, nesse contexto, estava fundada na propriedade privada e no contrato como o meio maior de expressão da vontade individual.

Todavia, após tal transformação, ocorrida no final do século XVII, Caenegem afirma que “não houve qualquer modernização, revolucionária ou de outro cunho. Longe disso: neste período de extremo conservadorismo, o sistema existente foi consolidado”. Com isso, é possível dizer que “o Direito Comum [*Common Law*] permaneceu o que sempre fora: um corpo de normas não-escritas, tidas como baseadas no antigo direito consuetudinário, cuja definição estava nas mãos dos juízes”.³⁴

Já na Europa Continental, de tradição da *Civil Law*, embora fosse inegável a transformação *mentalidade proprietária e política*³⁵ operada pelo desenvolvimento do jusnaturalismo e do liberalismo inglês, os juristas em geral embasavam a fundamentação da propriedade privada e do contrato no direito romano, em especial no *Corpus Juris Civilis* de Justiniano. Caenegem afirma que, no final da Idade Média, “O direito romano começou a afetar de modo crescente a vida e a prática jurídicas da Europa em geral. O

³² LOCKE, John. *Two treatises on civil government*, cit., pp. 208 e ss.

³³ LOCKE, John. *Two treatises on civil government*. London, cit., pp. 294 e ss.

³⁴ CAENEGEM, Raoul Charles Van. *História do direito privado moderno*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 188.

³⁵ O conceito de *mentalidade* está ligado ao caráter eminentemente histórico do Direito, segundo o qual, para além da imperatividade e da coação existe uma determinada organização social (leia-se, *lei*), existe o influxo das relações estabelecidas em determinado tempo e espaço (leia-se, *senso comum*) que passa a encontrar validade axiológica no seio da sociedade. (STAUT JR., Sérgio. Cuidados metodológicos no estudo da história do direito de propriedade. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, vol. 42. Curitiba: 2005, p. 166).

grau de romanização variava muito de país a país, mas nenhum escapou completamente à sua influência”.³⁶

Não se ignora, portanto, que os conceitos de *contrato* e de *propriedade* são muito anteriores à Modernidade, tendo sido, por exemplo, segundo Michel Villey³⁷, objeto de regulamentação pelo direito romano, que fora largamente difundido na Europa continental. Igualmente não se ignora que isso ocorreu por intermédio de um processo não linear, que iniciou ainda na Idade Média – por meio das Escolas dos Glosadores e Pós-Glosadores – e que avançou significativamente na Modernidade – em especial a partir da Escola Humanista e do *Usus Modernus Pandectarum*.

O método de ensino do direito romano difundido em especial na Itália pela Escola dos Glosadores e, posteriormente, dos Pós-Glosadores ficou conhecido como *mos italicus docendi*. A primeira escola se desenvolveu entre os séculos XII e XIII e a segunda entre os séculos XIV e XV. Ambas buscaram estudar e comentar o *Corpus Juris Civilis* à luz situações práticas, mas a segunda o fez com maior amplitude, demonstrando maior interesse pela realidade de sua época em detrimento dos escritos romanos.³⁸

Já o método de ensino do direito romano difundido em especial na França pela Escola Culta ou Humanista no século XVI ficou conhecido como *mos gallicus*. Esse método é fruto do Renascimento e da busca pelo resgate da cultura clássica. Ele buscou interpretar o *Corpus Iuris Civilis* de forma erudita, à luz de suas fontes originais, a fim de entender o contexto social em que se inseriam as leis romanas.³⁹

Por fim, o método de interpretação do direito romano desenvolvido na Alemanha entre os séculos XVI e XIX ficou conhecido como *Usus Modernus Pandectarum*, que buscava contextualizar historicamente a autoridade jurídica do Digesto, aplicando-a à sua realidade.⁴⁰

A propósito da influência do direito romano no direito privado moderno, vale destaque a seguinte passagem de Ulpiano, que, segundo Otávio Luiz Rodrigues Jr.,⁴¹ foi largamente utilizada para justificar, na Modernidade, o contrato e a propriedade como o

³⁶ CAENEGEM, Raoul Charles Van. *História do direito privado moderno*, cit., p. 95.

³⁷ VILLEY, Michel. *Direito romano*, cit., pp. 125-128, 151-152.

³⁸ CAENEGEM, Raoul Charles Van. *História do direito privado moderno*, cit., pp. 68-78.

³⁹ CAENEGEM, Raoul Charles Van. *História do direito privado moderno*, cit., pp. 78-82.

⁴⁰ CAENEGEM, Raoul Charles Van. *História do direito privado moderno*, cit., p. 98.

⁴¹ RODRIGUES JR., Otávio Luiz. *Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade*, cit., p. 117.

espaço privado livre da interferência do Estado: “Público é aquilo que diz respeito ao Estado e às coisas romanas, privado é o que pertence à utilidade dos particulares”.⁴²

Nada obstante a inegável influência do direito romano sobre o direito continental europeu moderno, é possível observar, já no século XVI, um movimento incipiente de crítica a ele, que teve sua expressão inicial por meio da Escola dos Feudistas. Esse movimento ganhou força com o Iluminismo e com o direito natural no século XVII, refletindo-se em importantes codificações europeias, dentre as quais é possível destacar o *Code* de Napoleão Bonaparte de 1804.⁴³

Vale ressaltar, também, que o direito natural da Europa Continental não correspondia ao direito natural inglês nem, muito menos, ao direito natural da antiguidade. Ele “rejeitava a concepção do direito natural como um ideal de justiça, com uma significação maior do que a da ordem positiva”.⁴⁴ Ao contrário do jusnaturalismo inglês, ele “concebia o direito natural como um corpo de princípios básicos dos quais o direito positivo deveria ser derivado: era um direito natural aplicado”.⁴⁵ Daí porque diferenciá-lo das demais manifestações do direito natural e chamá-lo de *jusracionalismo*.

Especificamente no que diz respeito ao conceito de *autonomia da vontade*, tem-se que, no século XVI, Charles Dumoulin (1500–1566), principal expoente da Escola dos Feudistas, valeu-se dessa expressão para fundamentar a cláusula de eleição de foro em contratos internacionais.⁴⁶

Do mesmo modo, também se valeram desse termo no âmbito contratual os jusracionalistas alemães Hugo Grotius (1583-1645), Samuel von Pufendorf (1632-1694) e Augustin Leyser (1683-1752),⁴⁷ além do jusracionalista francês Jean Domat (1625-1696),⁴⁸ a quem é atribuída a célebre frase de que *o contrato faz lei entre as partes* ou, em suas palavras, “Os acordos voluntários são compromissos que se formam pelo

⁴² Tradução livre de: “*Publicum ius est quod ad statum rei Romanae spectat, privatum quod ad singulorum utilitatem pertinet*” (JUSTINIANO. *El Digesto del Emperador Justiniano: corpus iuris civilis*, t. I. Madrid: Imprenta de Ramon Vicente, 1872, p. 31).

⁴³ CAENEGEM, Raoul Charles Van. *História do direito privado moderno*, cit., pp. 161-164.

⁴⁴ CAENEGEM, Raoul Charles Van. *História do direito privado moderno*, cit. p. 165.

⁴⁵ CAENEGEM, Raoul Charles Van. *História do direito privado moderno*, cit., p. 165.

⁴⁶ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte especial: contratos e obrigações no direito internacional privado*. vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 61.

⁴⁷ WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*, cit., p. 323.

⁴⁸ ARNAUD, André-Jean. *Les origines doctrinales du Code Civil français*. Paris: LGDJ, 1969, p. 210.

consentimento mútuo de duas ou mais partes e que estabelecem entre si a lei de executar o que prometem”.⁴⁹

Nesse contexto, André-Jean Arnaud,⁵⁰ referindo-se expressamente às formulações de Domat, ressalva que a compreensão acerca da *autonomia da vontade* estava em seu estágio embrionário e, portanto, ainda não era invocada precisamente sob esse *nomen iuris*, mas sim sob o de *vontade individual*, conceito este marcadamente jusnaturalista.

A seu turno, Neil MacCormick⁵¹ afirma que, nada obstante diferenças sutis de aproximação e de conceituação havidas entre os autores dessa época, de um modo geral, no início da Modernidade, a *autonomia* era lida juridicamente como um direito natural proveniente da liberdade individual, que se expressava exteriormente por meio do contrato e da propriedade. Nesse modelo de autonomia podemos perceber a clara influência de John Locke.

Destaque-se, assim, que embora se identifique no contrato o meio próprio de manifestação da autonomia da vontade, seu fundamento é exterior a ele e reside, em última análise, na propriedade privada. Ditar as próprias regras era um exercício de liberdade individual vinculado à condição de proprietário.⁵²

4. A importância da Revolução Francesa e do Código Civil Francês de 1804 na superação do direito feudal pelo direito moderno

Esse ideário encontrou espaço em especial após a Revolução Francesa (1789), quando “A autonomia da vontade elevou-se à categoria de princípio do direito e de fonte das relações jurídicas”,⁵³ figurando como *Leitmotif* do *Code* de Napoleão (1804).

Como explica Caio Mário da Silva Pereira, as ideias iluministas e a valorização do indivíduo despertou na pequena burguesia francesa o sentimento de revolta contra “o luxo de uma nobreza perdulária e corrupta, que conduzia à ruína das finanças públicas.

⁴⁹ Tradução livre de: “*Les conventions font les engagements qui se forment par le consentement mutuel de deux ou plusieurs personnes qui se font entre eux une loi d'exécuter ce qu'ils promettent*” (DOMAT, Jean. *Les loix civiles dans leur ordre naturel, le droit public et legume delectus*, t. I, nouvelle édition. Paris: Chez la Veuve Cavalier, 1745, p. 19).

⁵⁰ ARNAUD, André-Jean. *Les origines doctrinales du Code Civil français*, cit., p. 210.

⁵¹ MACCORMICK, Neil. *Practical reason in law and morality*. New York: Oxford University Press, 2008, p. 89.

⁵² PRATA, Ana. *Tutela constitucional da autonomia privada*, cit., pp. 7 e ss.

⁵³ RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade*, cit., p. 118.

Dentro desse ambiente, que inicialmente não era governado por qualquer programação pré-estabelecida, eclodiu a Revolução Francesa”.⁵⁴

Segundo o autor, em pouco tempo, esse movimento revolucionário assumiu contornos políticos e passou a gravar a sociedade francesa com tal profundidade que levou à extinção da Monarquia, à proclamação da República e à instauração do terror para afastar o que restava do ranço feudal e implementar o primado da universalidade filosófica iluminista.

Foi assim que veio a lume a *Declaração Universal dos Homens e do Cidadão* (1789), documento que sintetiza a afirmação do indivíduo frente à sociedade política e declara expressamente que “o homem possui os direitos naturais e imprescritíveis à liberdade, à propriedade, à segurança, e à resistência à opressão”.⁵⁵

Em meio à absolutização do ideário individualista e às ruínas das instituições de uma França aristocrata, destruída pela guerra civil e afundada em uma inflação que reduzia a nada a moeda local, Napoleão Bonaparte assumiu o Consulado francês por meio do golpe de XVIII Brumário (1799). Uma vez à frente do comando da nação francesa, Napoleão cuidou de consolidar seu poder restabelecendo a ordem, saneando a economia e capitaneando uma reforma legislativa que unisse a nação e, ao mesmo tempo, repelisse, de vez, os privilégios da nobreza e a influência da Igreja.⁵⁶

Para tanto, Napoleão nomeou quatro juristas para elaborar o Código Civil francês, dois do norte (região onde prevalecia o direito consuetudinário de inspiração germânica, nitidamente influenciado pelo *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano) e dois do sul (região onde prevalecia o direito escrito de inspiração romanista do Código Teodosiano). São eles, respectivamente, Tronchet, Bigot de Prémeneu, Portalis e Malleville, que, para além do direito romano, tinham por ponto de contato as figuras de Jean Domat (1625-1696) e Robert Joseph Pothier (1699-1772).⁵⁷

⁵⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Código de Napoleão: influência nos sistemas jurídicos ocidentais. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, vol. 32, 1989, p. 1. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1003>>. Acesso em: 19.03.2017.

⁵⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Código de Napoleão: influência nos sistemas jurídicos ocidentais, cit., p. 2.

⁵⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Código de Napoleão: influência nos sistemas jurídicos ocidentais, cit., p. 3.

⁵⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Código de Napoleão: influência nos sistemas jurídicos ocidentais, cit., pp. 4-6.

A respeito de Pothier, cumpre mencionar que ele foi além da formulação de Domat, para dizer que não é propriamente o contrato que faz lei entre as partes, mas a *vontade* destas, razão pela qual “Nos contratos, deve-se buscar o que era a intenção comum das partes contratantes, mais do que o significado gramatical das palavras”.⁵⁸

Essa contextualização ajuda a entender tanto a estrutura quanto o *Leitmotiv* do *Code*. Quanto à estrutura, verifica-se que ele foi dividido em três partes (*pessoas, coisas e aquisição da propriedade*), ao espelho das Institutas do *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano. Quanto ao seu *Leitmotiv*, verifica-se que sua pedra de toque era compreensão moderna de *autonomia*, estreitamente vinculada à idéia de propriedade privada e de vontade individual, em especial no âmbito contratual.

Conforme destaca Marco Camporti,⁵⁹ o *Code* de Napoleão é um produto de seu tempo, uma representação jurídica dos princípios revolucionários da liberdade, igualdade e fraternidade que se erigiram sob a influência do racionalismo, do jusnaturalismo e do liberalismo político da época. Segundo o autor, o *Code* representa a síntese da experiência revolucionária e a consolidação de suas conquistas. Com sua efetivação, logrou-se abolir definitivamente o feudalismo por meio do afastamento da nobreza do poder, do confisco os bens da Igreja e da criação de uma estrutura jurídica hábil a instrumentalizar a *propriedade como direito abstrato, absoluto e individual*, passível de ser inserida na lógica de mercado, típica do liberalismo econômico, por meio do *contrato*.

Em suas palavras, “é bastante notório que o *Code* de Napoleão [...] constitui um fervoroso e apaixonado hino à liberdade da pessoa humana, à igualdade formal dos cidadãos, ao aspecto absoluto da propriedade, à plenitude da autonomia privada”.⁶⁰ Assim, o *contrato*, por meio do Código Civil de Napoleão, consolidou-se como a base de todas as relações entre privados na nova ordem capitalista burguesa, a qual se baseia na propriedade privada e nos princípios liberais.

⁵⁸ Tradução livre de: “On doit dans les conventions rechercher quelle a été la commune intention des parties contractantes, plus que le sens grammatical des termes” (POTHIER, Robert Joseph. *Traité des obligations*, t. I. Bruxelles: Langlet et Cie, 1835, p. 61).

⁵⁹ COMPORTI, Marco. Ideologia e norma nel diritto di proprietà. In: *Rivista di Diritto Civile*, vol. XXX Pádua: Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1984, p. 289.

⁶⁰ Tradução livre de: “È ben noto che il Code Napoléon, [applicando i famosi prinípi rivoluzionari della libertà, egalité, fraternité, scaturiti dalla filosofia razionalistica e giusnaturalistica e dalla dottrina del liberalismo politico che animava la cultura dell'epoca,] costituisce un appassionato e fervente inno alla libertà della persona umana, all'eguaglianza formale dei cittadini, all'assolutezza della proprietà, alla pienezza dell'autonomia privata” (COMPORI, Marco. Ideologia e norma nel diritto di proprietà, cit., p. 289).

Tudo isso fica bastante claro quando se analisam os discursos preliminares de Portalis ao primeiro projeto do Código Civil, onde o autor afirma que “A liberdade civil consiste no direito de fazer o que a lei não proíbe, é permitido tudo o que não é proibido”⁶¹ e que “a propriedade é o princípio que configura a alma universal de toda a legislação”.⁶²

Tais formulações encontram sua expressão legal, a propósito, nos arts. 6º e 1.134 do *Code*. De um lado, o art. 6º prevê que “Não se pode derogar, por meio de contratos particulares, a lei que interessar à ordem pública e aos bons costumes”.⁶³ De outro, o art. 1134 estabelece que “Os contratos legalmente constituídos tomam o lugar da lei perante aqueles que os elaboraram”.⁶⁴

A propósito desses dois artigos, há de se reconhecer, segundo Jean Carbonnier,⁶⁵ que, de fato, a *vontade individual* encontra sua expressão jurídica no art. 1.134 do *Code*, que estabelece as bases do trânsito jurídico da propriedade por meio do contrato. Todavia, não se pode perder de vista que esse artigo se funda em um paradoxo, eis que a mesma *vontade individual* que faz lei entre as partes está limitada, nos termos do artigo 6º do *Code*, pela ordem pública e pelos bons costumes, conforme pontua André-Jean Arnaud.⁶⁶

A rigor, esse paradoxo se estende ao racionalismo iluminista, que, de um lado, valia-se do direito natural à liberdade individual para fundamentar a submissão do indivíduo ao Estado por meio do contrato social, mas, de outro, solapava a própria liberdade individual pela lei, que, uma vez positivada, não podia ser refutada, vinculando, assim, o intérprete e, em última análise, o juiz, conforme preconizava a Escola da Exegese.⁶⁷

⁶¹ Tradução livre de: “*La liberté civile consiste dans le droit de faire ce que la loi ne prohibe pas. On regarde comme permis tout ce qui n'est pas défendu*” (PORTALIS, Jean-Étienne-Marie. *Discours, rapports et travaux inédits sur le Code Civil*. Paris: Joubert, 1844, p. 151).

⁶² Tradução livre de: “*Ce principe [propriété] est comme l'âme universelle de toute la législation*” (PORTALIS, Jean-Étienne-Marie. *Discours, rapports et travaux inédits sur le Code Civil*, cit., p. 232).

⁶³ Tradução livre de: “*Art. 6º. On ne peut déroger, par des conventions particulières, aux lois qui intéressent l'ordre public et bonnes moeurs*” (FRANCE. *Code Civil des français du 21 mars 1804*. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>>. Acesso em: 14.03.2017).

⁶⁴ Tradução livre de: “*Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites*” (FRANCE. *Code Civil des français du 21 mars 1804*, cit.).

⁶⁵ “*C'est une théorie de philosophie juridique, suivant laquelle la volonté humaine est à elle-même sa propre loi, se crée sa propre obligation: si l'homme est obligé par un acte juridique, spécialement par un contract, c'est parce qu'il l'a voulu; le contract est le principe de la vie juridique; la volonté individuelle, le principe du contract*” (CARBONNIER, Jean. *Droit civil: les obligations*. 22. ed. Paris: PUF, 2000, p. 16).

⁶⁶ “*L'article 1134 du Code Civil, dans son premier alinéa, est le produit de la rencontre entre deux courants extérieurs à la pure technice juridique, deux courants rationalistes: le courant issu de la recherche théologique et canonique, et le courant volontariste moderne. L'un et l'autre exaltaient la liberté et la volonté propres de l'homme. Il était inevitabel que ces donnés, appliqués au domaine des obligations, se traduisent par le principe dit de l'autonomie de la volonté*”. (ARNAUD, André-Jean. *Les origines doctrinales du Code Civil français*, cit., pp. 209-210).

⁶⁷ WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*, cit., pp. 365 e ss, 425.

Em outras palavras, nada obstante a semente da *autonomia da vontade* esteja na doutrina francesa do início do século XIX, nesse momento histórico, ela ainda não existia como conceito autônomo. Recorria-se ao jusnaturalismo para fundamentar a liberdade contratual dos indivíduos e seus limites jurídicos (sintetizados pela “ordem pública” e pelos “bons costumes”).

Nesse sentido, a despeito da ressalva de André-Jean Arnaud, considerando o contexto histórico, é possível dizer, segundo Carlos Eduardo Pianovski, que:

Embora essa denominação (*autonomia da vontade*) não seja empregada pela doutrina francesa do início do século XIX nem pelo *Code*, pode-se afirmar que ambos estão imantados pelo *dogma da vontade individual, como sentido atribuído à liberdade humana no âmbito do direito das obrigações* – ou seja, da dimensão dinâmica da propriedade, como trânsito jurídico.⁶⁸ (*grifos nossos*).

Com tal contextualização histórica, pretendeu-se demonstrar que “a liberdade dos indivíduos no direito civil tem como expressão fundamental a autonomia da vontade”.⁶⁹

Todavia, embora a *acepção moderna de autonomia* tenha constituído o *Leitmotiv* do *Code* de Napoleão, ela não é passível de ser reduzida a um único evento, a uma data ou mesmo a um único autor, caracterizando-se pela construção gradual, nos mais diferentes níveis, do pensamento e das relações de poder vigentes ao longo da história, em especial no tocante à transição da Idade Média para a Modernidade.

5. Considerações finais

Demonstrada a evolução do conceito de autonomia, suas peculiaridades em cada momento histórico e suas diferentes fundamentações filosóficas, é preciso ter claro o processo histórico da fundação da autonomia da vontade como elemento central do direito privado moderno.

Isso porque, colhendo a lição de Sérgio Staut Júnior, “não é possível repensar criticamente o direito presente e projetar um futuro sem levar seriamente em consideração o passado”.⁷⁰

⁶⁸ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s)*. Rio de Janeiro: GZ, 2011, p. 110.

⁶⁹ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s)*, cit., p. 110.

⁷⁰ STAUT JR. Sérgio. *A posse no direito brasileiro da segunda metade do século XIX ao Código Civil de 1916*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

Com efeito, analisar a fundamentação jusfilosófica da autonomia na antiguidade, na formação do feudalismo, na baixa idade média e no renascimento é imprescindível para compreender o advento do jusnaturalismo moderno e os teóricos do direito natural, especialmente John Locke.

Ademais, também é possível dizer que o Código Civil Napoleônico de 1804 representa a consolidação desse movimento, que culmina com a enunciação da autonomia da vontade como elemento central do direito privado moderno. O *Code* marca a ruptura definitiva, ao menos no direito, do direito moderno com o que havia de resquício do direito feudal, trazendo à tona uma nova *mentalidade*.

Por fim, vale destacar que essa *mentalidade* se refletiu no Código Civil Francês de diferentes maneiras, desde, obviamente, a liberdade contratual até a propriedade privada, passando pela formação da família e pela sucessão das titularidades. Por certo que esse marco histórico na estruturação do nosso direito deve ser enaltecido, porém, é preciso também ressaltar que essa autonomia não era para todos e excluía aqueles que estavam à margem do sistema.

Referências

ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ARNAUD, André-Jean. *Les rigines doctrinales du Code Civil français*. Paris: LGDJ, 1969.

BOURRICAUD, François. *Encyclopaedia universalis*. vol. 3. Paris: France S.A., 1985. Disponível em: <<http://www.universalis.fr/encyclopedie/autonomie/>>. Acesso em: 22.04.2021.

CAENEGEM, Raoul Charles Van. *História do direito privado moderno*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CARBONNIER, Jean. *Droit Civil : les obligations*. 22. ed. Paris: PUF, 2000.

COMPORTI, Marco. Ideologia e norma nel diritto di proprietà. In: *Rivista di Diritto Civile*, vol. XXX Pádua: Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1984.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte especial: contratos e obrigações no direito internacional privado*, vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DOMAT, Jean. *Les loix civiles dans leur ordre naturel, le droit public et legume delectus*, t. I, nouvelle édition. Paris: Chez la Veuve Cavalier, 1745.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A 'lei de terras' e o advento da propriedade moderna no Brasil. In: *Anuario Mexicano de História del Derecho*, Mexico, XVII, 2005. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/hisder/cont/17/cnt/cnt5.htm>>. Acesso em: 22.04.2021

GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LOCKE, John. *Two treatises on civil government*. London: R. Butler, 1821.

MACCORMICK, Neil. *Practical reason in law and morality*. New York: Oxford University Press, 2008.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). *Os clássicos da política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, 'o federalista'*, vol. 1. 11. ed. São Paulo: Ática, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Código de Napoleão: influência nos sistemas jurídicos ocidentais. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, vol. 32, 1989. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1003>>. Acesso em: 19.03.2017.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Locke e a formação da racionalidade do Estado Moderno: o individualismo proprietário entre o público e o privado. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). *Repensando a teoria do Estado*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. *Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s)*. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

PLATÃO. *A república*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PORTALIS, Jean-Étienne-Marie. *Discours, rapports et travaux inédits sur le Code Civil*. Paris: Joubert, 1844.

PRATA, Ana. *Tutela constitucional da autonomia privada*. Lisboa: Almedina, 1982.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade. In: *Revista de Informação Legislativa*, vol. 41, n. 163. Brasília: jul./set. 2004. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/982>>. Acesso em: 22.04.2021

SKEAT, Walter W. *An etymological dictionary of the English language*. New York: Dover, 2005.

STAUT JR., Sérgio. Cuidados metodológicos no estudo da história do direito de propriedade. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, vol. 42. Curitiba: 2005.

STAUT JR. Sérgio. *A posse no direito brasileiro da segunda metade do século XIX ao código civil de 1916*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

VÁRNAGY, Tomás. O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo. In: BORON, Atílio A. (Org.). *Filosofia política moderna: de Hobbes a Marx*. Bueno Aires/São Paulo: CLACCSO/DCP-USP-FFLCH, 2006.

VILLEY, Michel. *Direito romano*. Porto: Resjuridica, 1991.

VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

civilística.com

Recebido em: 30.4.2021
Aprovado em:
2.5.2022 (1º parecer)
14.5.2022 (2º parecer)

Como citar: FRANK, Felipe. A consolidação da autonomia da vontade como cânone do direito privado moderno: o caso do Code Napoleônico de 1804. **Civilística.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-consolidacao-da-autonomia/>>. Data de acesso.